

ESCOLA SUPERIOR DO PARLAMENTO CEARENSE
PÓS-GRADUAÇÃO MBA EM POLÍTICA E ASSESSORIA
PARLAMENTAR

**JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA QUANTO AO USO DOS
PRINCÍPIOS**

Danillo Jardeson Torres de Oliveira¹
Stefania Márcia Câmara Monteiro²

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo demonstrar que a Judicialização da Política não é a politização do judiciário, que os magistrados estão utilizando dos princípios para justificar uma decisão que não está prevista no ordenamento pátrio, meio este que pode ser positivo ou negativo, reluzindo a insegurança das decisões e consequentemente a insegurança jurídica. Os princípios estão sendo usados, não mais de forma subsidiária, ou com a finalidade de auxiliar na elaboração de uma norma ou decisão de um magistrado, mas sim em primeiro lugar sobrepondo, algumas vezes, à norma. Quando eles são utilizados para justificar uma lei, preencher lacunas ou ajudar a resolver casos ainda não previstos no ordenamento verifica-se um ponto positivo do judiciário, o que podemos chamar de Judicialização da Política, pois o judiciário traz para si uma legitimidade originária de outros poderes e que ainda não está previsto no ordenamento, para decidir de forma coerente e no limite legal; porém quando é utilizado para deturpar o sentido na norma ou criar regras verifica-se o ponto negativo, o que chamamos de Ativismo Judicial. Daí há a diferença da judicialização da política para o ativismo judicial. O Presente estudo busca demonstrar que a Judicialização da Política é positiva e o Ativismo Judicial é negativo, pois aquele se baseia em costumes e princípios para elucidar casos e decisões quando há lacuna na Lei, e este, ao contrário, utiliza os costumes e princípios para, muitas das vezes, decidir diferente do que a Lei estabelece. O presente estudo utiliza metodologia qualitativa com pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: ativismo judicial, judicialização da política, princípios, norma.

¹ Advogado, Procurador do Município de Baturité/CE, Especialista em Direito Público. E-mail: danillo.torres.adv@gmail.com

² Psicóloga; Psicopedagoga; Mestre em Planejamento e Políticas Públicas pela UECE. E-mail: stefaniamarcia@yahoo.com.br



INTRODUÇÃO

Todos os três Poderes estão abaixo da Constituição da República: Executivo, Legislativo e Judiciário. São poderes independentes e harmônicos entre si, porém o Judiciário vive uma crise, no qual as novas formas de decisões abalam o Estado Democrático de Direito, uma afronta à separação de Poderes.

Nesse sentido, verifica-se a utilização dos princípios como fundamento abstrato nas decisões, eles são utilizados muitas vezes sobrepondo as normas e não como preenchimento de lacunas, são usados de forma positiva como também negativa.

Os princípios podem ser utilizados para preencher lacunas, como também para mudar interpretação da Lei, o que vem acontecendo atualmente, por meio do Ativismo Judicial.

Deste modo, diferenciam-se a Judicialização da Política na utilização dos princípios, do Ativismo Judicial quanto da utilização dos mesmos princípios. A Judicialização da Política quanto a utilização dos princípios é positiva, pois o judiciário os utiliza para justificar ou afirmar o sentido da norma, à luz da Constituição da República de 1988. O Ativismo Judicial quanto à utilização dos princípios torna-se negativo, pois quebra a imparcialidade do judiciário, quando o juiz utiliza o princípio para decidir contrário à norma regula aquele determinado caso.

Nesse diapasão, busca-se fazer um estudo sobre o assunto de modo a servir numa melhor compreensão a problemática da judicialização da política quanto aos usos dos princípios, diferenciando do ativismo judiciário, demonstrando que a judicialização da política não é a politização do judiciário.

Então, se todos devem ser tratados iguais perante a lei, por que casos semelhantes são resolvidos de forma diversa?

A judicialização da política é a politização do judiciário?

Até que ponto os princípios podem sobrepor a norma?

O método utilizado para a elaboração do presente trabalho tomou por base um estudo descritivo-analítico desenvolvido através de pesquisa, quanto ao tipo, quanto à utilização e abordagem dos resultados e quanto aos objetivos.

O método de pesquisa utilizado quanto ao tipo foi a bibliográfica, mediante explicações embasadas em trabalhos publicados sob a forma de livros, artigos, enfim, publicações especializadas, imprensa escrita e dados oficiais publicados na Internet, que abordem direta ou indiretamente o tema em análise.

Para atingir o objetivo da pesquisa utilizou-se o método descritivo e exploratório, descritivo porque descrevemos e explicamos o problema apresentado e exploratório porque sempre foi buscado aprimorar as ideias levantadas.

No primeiro capítulo foi relatado a Aplicação da Norma, abordando a importância da interpretação, os princípios e como eles são utilizados no ordenamento pátrio. No segundo capítulo foi relatado a Judicialização do Direito, com abordagem na atual crise do poder judiciário, a aplicação dos princípios nas decisões, a segurança jurídica das decisões, a diferença da judicialização do ativismo judicial, demonstrando que a judicialização da política não é a politização do judiciário, bem como trazendo a tona o tema da prisão em segunda instância.

1. DA APLICAÇÃO DA NORMA.

A aplicação da norma consiste em aplicar o Direito em um caso concreto, no qual os aplicadores do Direito buscam fundamentar determinado caso em uma norma vigente; ou, não existindo essa, utilizando dos métodos de preenchimento de lacuna, como analogia, costumes ou princípios.

Antes do surgimento das normas escritas, já haviam normas que norteavam a convivência entre os homens, e a partir delas surgiu o direito costumeiro e o consuetudinário, onde os chefes, os líderes, ou aqueles que detinham poder em detrimento do povo eram legitimados à aplicar as referidas normas, vindo daí a dificuldade do povo de contestar ou discutir a aplicação de sanções, pois eles não participavam da elaboração e nem nomeavam quem iria elaborar as referidas normas.

1.1. A Função dos Princípios no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Os princípios, em essência, são meios subsidiários no ordenamento jurídico brasileiro, pois foram estabelecidos para suprir eventual lacuna normativa. São base



fundamentadora tanto para auxiliar o legislador na elaboração das leis, como o magistrado em sua decisão.

Os princípios são fontes de valores que podem ser usados como referência para regras que o desdobram, são utilizados também de forma específicas em determinados casos em que não são regulamentados e também, de forma generalizada por indução a partir de normas vigentes sobre determinada matéria. Para Bobbio, os princípios:

Faz-se mister assinalar que se devem considerar como princípios do ordenamento jurídico aquelas orientações e aquelas diretivas de caráter geral e fundamental que se possam deduzir da conexão sistemática, da coordenação e da íntima racionalidade das normas, que concorrem para formar assim, num dado momento histórico, o tecido do ordenamento jurídico (Bobbio, 1997, p.232).

Hodiernamente, os princípios perderam seu papel secundário, ou seja, deixaram de ser utilizados com a finalidade de suprir determinada lacuna normativa, para serem potencialmente e predominantemente instrumentos normativos.

É sabido que existem princípios que estão elencados no ordenamento jurídico, como o Princípio da Isonomia, Irretroatividade, Legalidade entre outros, porém a maioria dos princípios não está contida no corpo do ordenamento jurídico, estão presentes na doutrina.

Para Reale (2002) em seu livro Lições Preliminares do Direito, existem três correntes de tendência principais como: o Direito Pátrio, o Direito Comparado e o Direito Natural.

Quando ele relata sobre o Direito Pátrio, verifica-se uma preocupação com a utilização dos princípios no ordenamento jurídico, segue trecho do pensamento de Reale:

Parece-nos que, se é inadmissível reduzir os princípios gerais ao sistema do Direito pátrio, seria absurdo não reconhecer que há princípios estruturais inseparáveis de dado ordenamento. Como ignorar, por exemplo, as diferenças existentes, no plano dos princípios, entre o Direito chinês e o das Nações democráticas do Ocidente? Por outro lado, não obstante inegáveis correspondências, há diversidade de princípios entre, por exemplo, o Direito brasileiro e o common Law (Reale, 2002, p. 334).

Nesta ocasião, se o Brasil adota o civil law; não haverá mais essa diferença aduzida por Reale, entre o direito brasileiro e o common Law, se o Judiciário utilizar dos princípios indistintamente para fundamentar suas decisões, mesmo havendo norma contrária a tal princípio, ou norma que disciplinem aquele determinado direito, pois se assim continuar pode-se dizer que o Brasil passará a dotar uma teoria mista civil Law e common Law.

Quanto a teoria do direito comparado, aduzida por Reale (2002, p. 335), verifica-se uma aproximação ao que reluz o art. 4º, da lei 4657/42:

Os princípios gerais seriam antes comuns ao Direito Positivo brasileiro, ao alemão, ou inglês, apesar de naturais variantes em sua aplicação. Os adeptos dessa segunda posição acham mesmo que os princípios gerais do direito adquirem maior consistência e objetividade quando confirmados pelo estudo comparativo da legislação de diversos povos. À luz dessa premissa, se houver lacuna no Código Civil ou em nossos Códigos de Processo, deve o interprete apoiar-se na solução da por outras legislações que tenham conosco maior afinidade cultural e moral, pois, em última análise, os princípios gerais de direito seriam os do Direito Comparado (Lei de Introdução a Norma do Direito Brasileiro).

Por fim, Reale (2002) aduz sobre a teoria do Direito Natural, no que, em comparação a utilização dos princípios pelo judiciário hodiernamente, verifica-se algumas semelhanças, demonstrando a crise do poder judiciário, veja:

À luz dessa concepção, a lei positiva, estabelecido pela autoridade humana competente, deve se subordinar à lei natural, que independe do legislador terreno e se impõe a ele como um conjunto de imperativos éticos indeclináveis, dos quais se inferem outros ajustáveis às múltiplas circunstâncias sociais. Desse modo, haveria duas ordens de leis, uma dotada de validade em si e por si (a do Direito Natural) e outra de validade subordinada e contingente (a do Direito Positivo).

Conforme o artigo 4º da Lei 4657/42 (Lei de Introdução a Norma do Direito Brasileiro)“ o juiz decidirá se houver omissão na lei, pela analogia pelos costumes e pelos princípios gerais do Direito.

Ressalta-se, que o debate em questão não segue a linha de raciocínio do insigne Clóvis Beviláqua, que entendia que deveria haver uma ordem a ser seguida, havendo uma lacuna na lei, primeiro se utiliza da analogia, se a lacuna persistir utiliza-se dos costumes e por fim, dos princípios gerais do Direito. Isso porque, não precisa haver essa hierarquia, porém para com a lei deve ser seguido esse parâmetro. Os princípios devem ser utilizados subsidiariamente com relação à lei, suprimindo uma omissão na lei e não para justificar uma decisão contrária à lei, pois se assim for estes passariam a ser a norma propriamente dita.

1.1.1 Diferença de Princípios e Regra

As normas devem ser completas, únicas e terem uma coerência para cada caso concreto, elas estão estruturadas em hierarquias onde no topo estão os valores; elas devem ser

completas com fito de ser utilizado para todos os casos, serem únicas para que não haja aplicações distintas em casos parecidos e tem que ter uma coerência porque tem que guardar relação com o caso em questão.

Regras e princípios são normas jurídicas, que possuem estruturas lógicas e distintas, nesse sentido é preciso distingui-los. Nas palavras do Ministro Grau,

Norma é a interpretação do texto normativo, ou seja, do dispositivo de lei, da regra ou do princípio. O que em verdade se interpreta são os textos normativos; da interpretação dos textos resultam as normas. A interpretação é, portanto, a atividade que se presta a transformar textos –disposições, preceitos, enunciados – em normas (Grau, 2006, p. 27).

O Direito é composto por regras e princípios ao passo que, a regra reluz o dever ser, aplicação literal da norma; já os princípios tem uma abrangência maior, pois auxilia no raciocínio jurídico. Nesse sentido, Dworkin também relata a diferença entre regras e princípios:

Os dois conjuntos de padrões apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, mas distinguem-se quanto à natureza da orientação que oferecem. As regras são aplicáveis à maneira do tudo ou nada. Dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão [...]. Mas não é assim que funcionam os princípios no direito. Mesmo aqueles que mais se assemelham as regras não apresentam consequências jurídicas que se seguem automaticamente quando as condições são dadas [...]. Os princípios possuem uma dimensão que as regras não tem – a dimensão do peso ou importância. Quando os princípios se entrecruzam, aquele que vai resolver o conflito tem de levar em conta a força relativa de cada um [...]. As regras não têm essa dimensão. Dworkin (2002, p. 39-43)

Para Dworkin, as regras servem ou não para o caso concreto, são validas ou não, afirmando que elas funcionam pelo esquema lógico do tudo ou nada; enquanto que os princípios segue um panorama de peso ou importância, e em alguns casos os princípios tem mais importância que os outros, não funcionando como tudo ou nada, mas no peso ou importância.

Conclui-se, portanto que os princípios não podem ser utilizados para qualquer caso, por que se assim for não existira as regras; surgindo grandes problemas no Estado Democrático de Direito.

Os princípios podem ser descritos de diversas formas, existem outras formas de expressar o significado dos princípios. Segundo Atienza,

a) Normas em sentido geral que regulam casos cujas propriedades relevantes são muito gerais; b) Normas presentes no ordenamento e que são vagas; c) Normas programáticas ou diretrizes que obrigam os órgãos competentes a atingir certos fins determinados; d) Normas que expressam valores superiores do ordenamento jurídico; e) Normas dirigidas aos órgãos aplicadores do direito no processo de decisão. Atienza (2005, p. 25):

Segundo Alexy (1993, p. 85-86) existem três teses que diferenciam as regras dos princípios, quais sejam: *“Primeira tese é que Princípios e regras são classes distintas, segunda que as normas podem se dividir em regras e princípios e terceira que as normas podem se dividir em regras e princípios”*.

Para Alexy (1993) a principal diferença entre regras e princípios é que os princípios são mandatos de otimização, não devem ser obrigatoriamente cumprido; ao passo que as regras são normas que devem ser cumpridas ou não. Nesse contexto o autor relata:

El punto decisivo para la distinción entre reglas y principios es que los principios son normas que ordenan que algo sea realizado en la mayor medida posible, dentro de las posibilidades jurídicas y reales existentes. Por lo tanto, los principios son mandatos de optimización, que están caracterizados por el hecho de que pueden ser cumplidos en diferente grado y la medida debida de su cumplimiento no solo depende de las posibilidades reales sino también de las jurídicas. El ámbito de las posibilidades jurídicas es determinado por los principios y reglas opuestos. En cambio, las reglas son normas que solo pueden ser cumplidas o no. Si una regla es válida, entonces de hacerse exactamente lo que ella exige, ni más ni menos. Por lo tanto, las reglas contienen determinaciones en el ámbito de lo fáctica y jurídicamente posible. Esto significa que la diferencia entre reglas y principios es cualitativa y no de grado. Toda norma es o bien una regla o un principio. Alexy (1993, p. 86-87)

As regras são objetivas e textuais, elas podem ter seu significado compreendido e contextualizado, enquanto que os princípios são mais abrangentes é geral, são subjetivos e que não há conceito único, como por exemplo, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana que não tem um conceito concreto, mas sabemos quando este é violado.

Os princípios servem de base para a elaboração das normas, eles expressam um valor superior no sistema judiciário, concluindo que todas as regras são elaborada pelas autoridades, porém no ato da elaboração elas devem se limitar aos princípios constitucionais mantendo uma coerência com o sistema.

As regras são determinação, obrigações do tipo “tudo ou nada”, que estabelece o que deve ou não ser feito. Os princípios por serem mais abrangentes dependem de outras regras para sua concretização e em alguns casos eles podem ser utilizados parcialmente, ou havendo concorrência entre eles, um prevalecer em relação ao outro “peso e importância”.

1.1.2 A utilização dos princípios no ordenamento jurídico e os Princípios Gerais do Direito.

As discussões jurídicas passam pelo termo princípio e eles se tornaram relevantes, a medida que se tornaram o centro do direito contemporâneo.

Assim, os princípios tem sua relevância no ordenamento jurídico inclusive no ato de interpretar as normas, ou no preenchimento de lacunas, ao passo que são capazes de influenciar todos os elementos normativos, como mostra Nunes (2003, p. 164); [...] *nenhuma interpretação será bem feita se for desprezada um princípio. É que ele como estrela máxima do universo ético-jurídico, vai sempre influir no conteúdo e alcance de todas as normas.*

Venosa (2004, p.162) diz que “os princípios são, em última instância, uma regra de convivência”

Os princípios estão sendo utilizados, principalmente pelo judiciários para justificar suas decisões, verifica-se a utilização dos princípios como fundamento abstrato nas decisões, são utilizados muitas vezes sobrepondo as normas e não como preenchimento de lacunas, são usados de forma positiva como também negativa.

Os princípios devem ser utilizados de forma subsidiária, como um suporte na resolução de um caso concreto, e não como função principal, pois se assim for haverá superação de normas.

Para Alexy (1993), para que sejam aplicados os princípios devem ser analisadas todas as possibilidades jurídicas e fácticas, e mesmo com essa análise o seu uso não é considerado definitivo.

Los principios ordenan que algo debe ser realizado en la mayor medida posible, teniendo en cuenta las posibilidades jurídicas y fácticas. Por lo tanto, no contienen mandatos definitivos sino solo prima facie. Del hecho de que un principio valga para un caso no se infiere que lo que el principio exige para este caso valga como resultado definitivo. Los principios presentan razones que pueden ser desplazadas por otras razones opuestas. El principio no determina como há de resolverse la relacion entre uma razón y su opuesta. Por ello, los principios carecen de contenido de determinación con respecto a los principios contrapuestos y las posibilidades fácticas. Alexy (1993, p. 99)

Percebe-se que o pensamento Alexy é no mesmo sentido de que os princípios não podem ser o único fundamento para a decisão ou para a elaboração da norma.

Conforme at. 4º da Lei 4657/42, os Princípios Gerais do direito são utilizados quando esgotados todas as possibilidades de preenchimento de lacunas tais como, pela analogia ou costumes.

Nesse ínterim, quanto aos princípios que ora se debate, pode-se ser destacado os Princípios Gerais do Direito que são setoriais, porque tanto auxiliam o legislador na hora de elaborar as leis como o judiciário no ato de proferir decisões.

Vale aqui destacar alguns exemplos de princípios Gerais do direito. São eles: princípio da legalidade, da preservação da família, da autonomia da vontade, entre outros.

Ressalta-se que não pode ser confundido os princípios gerais do direito, com os princípios constitucionais o primeiro serve de preenchimento de lacuna sendo a última opção, o segundo de força vinculante estão contidos na Constituição, podendo ser a primeira opção de utilização, veja-se o que relata o CÂMARA (2007):

É preciso antes de tudo deixar claro que não coincidem exatamente os conceitos de princípios gerais de direito e de princípios constitucionais. Basta ver o seguinte: estabelece o art 126 do CPC que, diante de uma lacuna da lei, deverá o juiz se valer da analogia, não havendo norma que possa ser aplicada analogicamente, o julgador se valerá dos costumes e, por fim, não havendo costume que se aplique ao caso, será a decisão baseada nos princípios gerais do Direito. Ora, se aceitar a ideia de que esses princípios gerais são os princípios constitucionais, ter-se-ia de admitir que os princípios constitucionais são aplicados em último lugar, depois da lei e das demais fontes de integração das lacunas. Isto, porém, não corresponde à verdade. Os princípios constitucionais devem ser aplicados em primeiro lugar (e não em último), o que decorre da supremacia das normas constitucionais sobre as demais normas jurídicas. Entende-se por princípios gerais de direito aquelas regras que, embora não se encontrem escritas, encontram-se presentes em todo o sistema, informando-o. É o caso da velha parêmia segundo a qual “o direito não socorre os que dormem”. Alexandre de Freitas Câmara (2007, p.20 - 33)

Deste modo, resta claro a função dos princípios, bem como a importância dos princípios gerais do Direito quando da elaboração e aplicação da norma, assim como restou evidenciado a diferença das regras para com os princípios.

Os princípios podem ou não estar previstos no texto legal, todavia, todos são positivados, na medida em que possuem vigência sociológica. Princípios são métodos abrangentes e de utilização não obrigatória, diferente da norma que é para ser cumprida.

Vale ressaltar que, muitos princípios estão previstos no artigo 5º da Constituição Federal, eles estão inseridos dentro do Título dos direitos e garantias fundamentais, no que se percebe a sua importância dentro do ordenamento jurídico.

2. A ATUAL CRISE DO JUDICIÁRIO

O Poder Judiciário tem um déficit de legitimidade democrática, considerando que o poder judiciário não é eleito pelo povo, é investido no cargo, em geral, por meio de concurso e tem a vitaliciedade do cargo, ou seja, ele não tem uma participação efetiva na democracia.

A teoria da separação de poderes tem como uma das ideias centrais, a atribuição do poder legislativo ao povo, o povo passaria a escolher quem iria elaborar as normas; na verdade a teoria, com essa atribuição dada ao povo, faz uma crítica de que o poder estatal antes não gozava de qualquer respaldo democrático.

O Poder Legislativo se constituiu como um poder tipicamente democrático. No século XIX passa a ser indicado por meio do voto popular, enquanto o judiciário se excluía de tal hipótese, pois os juízes não eram eleitos pelo povo.

Os magistrados buscam se democratizar no país, porém essa democratização continua distante, principalmente pelo fato da vitaliciedade dos juízes, ao passo que os componentes do poder legislativo e executivo, diferentemente do judiciário, tem prazo de início e fim determinado pelo povo.

Os magistrados estão trazendo para si, legitimidade que é originária do executivo e do legislativo, como, por exemplo: a judicialização da política, no qual os magistrados ao se depararem com situações de âmbito político, que ainda não foram previstos o ordenamento pátrio, tem que decidir e se manifestar sobre o assunto, ao passo que muitas vezes essa legitimidade originária deslocada serve para resguardar a integridade, a saúde ou até mesmo a própria vida de uma pessoa.

Por outro lado, muitos ainda não se veem como um poder democrático e com isso tentam participar da democracia de forma equivocada, muitas vezes autoritária, como é o caso do ativismo judicial.

O poder emana do povo, nesse sentido os magistrados estão inseridos nesse povo que também elege o poder legislativo e o executivo; motivo pelo qual, também de forma indireta participam da democracia.

Hodiernamente, o judiciário vem aos poucos intervindo no poder do legislativo, ao decidir e fundamentar decisões não previstas no ordenamento e sim na doutrina, ultrapassando os limites constitucionais.

É sabido que, numa democracia exige-se que os juízes fundamentem suas decisões, permitindo que as partes e a sociedade compreendam as razões que levaram a chegar àquela decisão, porém se a sociedade verificar duas situações semelhantes serem decididas de forma diferente, essa compreensão fica deturpada, presumindo a insegurança jurídica.

Deste modo, os juízes não podem utilizar os princípios como forma de fundamentar uma decisão que está em desconformidade com a legislação, porque os princípios devem ser utilizados de forma razoável e legal, pois possuem uma base de valor no qual se firmam e não devem ser contrariados; também é meio subsidiário com fito de preencher uma lacuna ou de explicar uma determinada norma; daí verifica-se a diferença da judicialização da política em face do ativismo jurídico.

Nesse sentido, Dworkin relata em seu livro “O império do direito”:

Contudo, antes de desenvolver essa descrição geral sobre o modo como os juízes deveriam interpretar as leis sobre o regime do direito como integridade, preciso considerar um importante objeção, e a discussão que tal objeção suscita rá ocupar-nos por muitas páginas. “O método de Hércules não leva em conta o importante princípio, firmemente enraizado em nossa prática jurídica, de que as leis devem ser interpretadas na de acordo com que o juízes acreditam que iria torná-las melhores mas de acordo com o que pretendiam que os legisladores que realmente as adotam. Suponhamos que Hércules decida depois de ter levado em conta tudo que seu método interpretativo recomenda, que a lei é melhor se entendida que não concede ao ministro o poder de interromper projetos muito dispendiosos e quase concluídos. Os congressistas que a promulgaram podem ter pretendido dar ao ministro exatamente aquele poder. Em tais circunstâncias, nossa prática jurídica, baseada em princípios democráticos, insiste em que Hércules se submeta à intenção deles, e não a seu ponto de vista diferente”.

É verdade que na prática jurídica norte-americana, os juízes referem-se constantemente às múltiplas declarações feitas pelos membros do Congresso e por outros legisladores, nos relatórios das comissões ou nos debates formais, a respeito da finalidade de uma lei. Os juízes afirmam constantemente que essas afirmações vistas em conjunto formam a “histórica legislativa” da lei, às quais devem respeitar. Podemos, contudo, adotar dois pontos de vista muito diferentes sobre essa prática de submeter-se à “história legislativa”. Um deles é o de Hércules. Ele aborda as múltiplas declarações feitas pelos legisladores no processo de elaboração da lei como atos políticos aos quais sua interpretação da lei deve ajustar-se e poder

explicar, assim como precisa ajustar-se ao próprio texto da lei e explicá-lo. O outro é o ponto de vista pressuposto pela objeção que acabei de descrever. Trata essa declaração não como evento importante em si, mas como evidência do estado mental dos legisladores particulares que a fizeram, e que pressupõe ser representativas do estado de espírito da maioria dos legisladores cujos votos criam a leis. Ronald Dworkin “O império do direito” (Dworkin, 2007, p. 378-379).

A Constituição não pode ser compreendida apenas como um determinado conteúdo de leis, mas sim como uma limitação ao poder de governar, de legislar e ao de decidir; não que o legislador ou juiz tenha que ter o pensamento petrificado na lei, mas que legislem ou decidam como bem entender dentro dos padrões normativos e dentro dos limites da constituição. Vale ressaltar que até que seja declarada inconstitucionalidade de uma lei, a mesma não deve ser desobedecida.

O julgador tem que fazer uma coligação de valores antes de decidir, como; igualdade, a certeza e a justa decisão; pois preservando os três elementos surge o bom Direito.

A função de elaborar e fundamentar uma norma é típica do legislador; neutralidade que implica um dever especial para o juiz, dever este de não ver-se como autor das leis ou do Direito, mas sim de criar um Direito que supra sua necessidade ou mera concepção.

Por fim, os juízes não se veem como autores da lei, na democracia; na verdade fazem parte da elaboração, pois elegem os legisladores por meio do voto, e assim os legisladores também os representam.

2.1 A Aplicação dos Princípios nas Decisões

Todos os três poderes estão elencados na Constituição da República: Executivo, Legislativo e Judiciário, são independentes e harmônicos entre si, porém o Judiciário vive uma crise, no qual as novas formas de decisões abalam o estado democrático de direito, uma afronta à separação de poderes.

Os princípios tem objetivo de suprir uma lacuna legislativa ou de interpretar a norma, e assim solucionar uma determinada lide de forma justa e coerente; porém eles, mesmo não havendo lacuna e mesmo havendo um ordenamento jurídico que valora aquele determinado direito, também são usados para dar subjetividade na decisão, o judiciário muitas vezes os utilizam com o fito de justificar seu convencimento contrário a lei.

Casos semelhantes são resolvidos de forma diferente, diferente até mesmo da própria lei, ferindo a segurança jurídica. Barroso aduz que:



Juizes e tribunais, uma vez provocados pela via processual adequada, não tem alternativa de se pronunciarem ou não sobre a questão. Todavia, o modo como venham a exercer essa competência é que vai determinar a existência ou não do ativismo judicial (Barroso, 2012, p. 369).

Os juizes devem utilizar dos princípios para fundamentar suas decisões, pois fazem parte do ordenamento jurídico; no entanto, não devem se utilizar dos princípios para fundamentar uma decisão contrária a lei. No primeiro caso é possível observar a judicialização, enquanto no segundo com o ativismo judicial. Duarte, relata:

A metodologia interpretativa/aplicativa requerida pelo Direito do Estado Constitucional seria aquela da “ponderação”, voltada a balancear de vez em quando os valores em jogo, considerando as exigências de justiça presentes no caso concreto. O interprete será, pois, o interprete que deverá escolher entre estreita legalidade e justiça substancial, adotando a solução menos traumática e mais compatível com a realidade (caso concreto), de um lado, e com o sistema jurídico em sua plenitude, de outro. Não é claro que coisas exatamente são os princípios, que coisas denotam e conotam o tempo “princípio”. Certamente os princípios são um tipo de norma, mas diversos são os modos para caracterizá-los. Nem ao menos é claro que coisa requer a ponderação (ou balanceamento), ou seja, quais sejam as suas características (Duarte, 2006, p.106).

Verifica-se que o autor relata a utilização dos princípios por meio da ponderação e como estes fazem parte do ordenamento jurídico, devem ser usados com a finalidade de explicar e justificar a norma adotando medidas compatíveis com a realidade mas em conformidade com a legislação.

Os princípios têm conceito genérico, não podendo ser utilizados de forma individualizada para fundamentar uma decisão, pois deles se extraem várias antinomias e insegurança jurídica das decisões, não há um significado único.

Tal afirmativa se respalda nas decisões fundamentadas apenas em princípio, por exemplo, no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, se estará inicialmente ferindo dois direitos fundamentais: o da igualdade elencada no artigo, 5º, caput, da CRFB/88 e o devido processo legal também elencado no artigo 5º, LIV da CRFB/88.

Os juizes decidem utilizando o Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade, princípios mais utilizados no ordenamento jurídico:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCIPIO DA RAZOABILIDADE. CULPA DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. Embora a lei processual penal estabeleça prazos exíguos para a formação da culpa, na hipótese de custódia preventiva, a jurisprudência pretoriana, à luz do princípio da razoabilidade, tem proclamado que não há constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa se o atraso foi provocado pela defesa. Ordem denegada. (TJ-



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Julgamento: 29/04/2014, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/05/2014)

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - EDUCAÇÃO PARA JOVENS E ADULTOS - MATRÍCULA - MENOR DE 18 ANOS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA - LIMINAR DEFERIDA - DECURSO DE MAIS DE UM ANO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ALCANCE DA MAIORIDADE NO CURSO DA AÇÃO MANDAMENTAL - ARTIGO 462 DO CPC - ORDEM CONCEDIDA - REFORMA DA SENTENÇA - INCABÍVEL. 1. O menor de 18 anos de idade não tem direito líquido e certo a ingressar na modalidade de ensino denominada "Educação para Jovens e Adultos", destinada àqueles que "não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria", nos moldes do artigo 37 da LDB (Lei 9.394/96). 2. Todavia, demonstrado que entre a decisão que deferiu a liminar que autorizou a matrícula do impetrante no 1º ano do ensino médio no período noturno e o julgamento do recurso houve transcurso de mais de um ano e, ainda, a implementação da maioridade do impetrante, hábil a autorizar o seu ingresso no EJA, diante do princípio da razoabilidade e, ainda dos ditames do artigo 462 do CPC, deve ser confirmada a sentença que concedeu a segurança. (TJ-MG - AC: 10422140004256001 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 07/07/2015, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/07/2015)

PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. O excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, sendo inadmissível a manutenção da prisão preventiva por período indefinido sem a conclusão da instrução criminal. 2. A instauração de incidente de insanidade mental, requerida pela defesa, não justifica, por si só, o prolongamento da custódia, uma vez que a condução do incidente é atribuição do próprio Poder Judiciário, que deve assegurar sua tramitação célere. 3. O exercício da ampla defesa não pode ser convertido em penalidade processual ao acusado, sobretudo quando o atraso decorre da ineficiência estatal. 4. A custódia processual, mantida por mais de dois anos e meio em ação penal de baixa complexidade, com apenas um réu e pequena quantidade de entorpecentes apreendida, revela-se desproporcional e configuradora de constrangimento ilegal. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o excesso de prazo sem culpa do réu constitui hipótese de relaxamento da prisão preventiva. 6. Ordem concedida.

STJ; HC 1.032.020; Proc. 2025/0332672-5; PE; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 02/12/2025

Poder-se-ia citar vários julgados no qual os magistrados fundamentam suas decisões nos princípios, mas de forma exemplificativa, resta demonstrado alguns no qual a fundamentação é no princípio da proporcionalidade e razoabilidade, que também é utilizado na esfera penal:

APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL E PROCESSO PENAL - CRIME CAPITULADO NO ART. 157, § 3º, SEGUNDA PARTE, DO CÓDIGO PENAL - LATROCÍNIO - ALEGAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA A TEOR DO ART. 115 DO CP - IMPOSSÍVEL - RÉU MAIOR DE 21 ANOS NA ÉPOCA DO CRIME - EXISTÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA - SENTENÇA



DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - INEXISTÊNCIA DE EXACERBAÇÃO NA FIXAÇÃO DA PENA - OBSERVADO O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - PENA FIXADA EM SEU GRAU MÍNIMO - RECURSO IMPROVIDO. - Impossível prosperar a tese de prescrição fundada no art. 115 do CPB, uma vez que na época do delito o réu possuía mais de 21 anos. - Autoria delitiva devidamente comprovada nos autos. - Sentença fundamentada e

circunstâncias judiciais do artigo 59 do CPB analisadas de maneira minuciosa pelo juízo a quo. - O princípio da proporcionalidade permite constatar quando há violação as normas, agindo o Estado de forma ilícita, o que não se observa neste caso. - Impossível a existência de exacerbação da pena, uma vez que a mesma foi fixada em seu grau mínimo. - Recurso improvido. (TJ-MA - APL: 0597302013 MA 001172021.1994.8.10.0001, Relator: MARCELINO CHAVES EVERTON, Data de Julgamento: 22/05/2015, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 28/05/2015)

O juiz pode decidir dois casos semelhantes de forma diferente se fundamentar suas decisões nos princípios, ferindo a segurança jurídica.

2.2 Diferenças entre o Ativismo e a Judicialização

A separação entre o Direito e Política tem sido considerada essencial no Estado Democrático de Direito; a política é a soberania popular e o Direito é a supremacia das leis, política é o poder das maiorias enquanto Direito é domínio da razão.

O Direito e a Política interagem mutuamente, ao passo que o Direito deve ter uma vigorosa pretensão de autonomia em relação à Política, porém no mundo real essa Autonomia deve ser relativa.

No momento da criação do direito não há como separar o Direito da Política, pois o Direito é um produto da vontade das maiorias, projeto do constituinte, é um dos principais produtos da política. Assim, juízes são vinculados ao direito posto, bem como aos valores e categorias da dogmática geral, os juízes não criam nem inventam o direito, estão limitados a Constituição. Existe uma interação do judiciário na política, quando há uma atuação que interfere no âmbito Legislativo, ou quando interfere no âmbito Executivo.

Uma das circunstâncias que potencializam a judicialização no Brasil é o fato da existência de uma Constituição abrangente, que cuida das mulheres, dos homens, das crianças, dos idosos, do índios, da ordem tributária, da Previdência, entre outros. Esse fenômeno da judicialização tem origens norte-americanas, podemos evidenciar essas origens com a narrativa de Nunes Junior:

Nos Estados Unidos, a judicialização da política é fenômeno verificado desde o paradigmático caso *Marbury v. Madison*, de 1803, quando a atuação do Poder Judiciário no controle da constitucionalidade das leis passou a exercer um papel de



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ



destaque na vida política e social daquele país. [...] Mas foi a partir do século XX que a Suprema Corte norte-americana passou a acolher entendimentos em favor da efetivação dos direitos individuais, notadamente em sede de revisão judicial. [...] Na verdade, a capacidade de os juízes e os tribunais dos Estados Unidos influírem no modo como funcionam as instituições norte-americanas é enorme e parece aumentar com o passar do tempo (Nunes Junior, 2008, p. 755).

Constitucionalizar é judicializar, é tirar determinado fato da política e trazer para o direito. No Brasil já se judicializou planos de Saúde, juros bancários entre outros. Para Barroso (2012) a judicialização pode ser conceituada da seguinte forma:

Judicialização significa que questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral estão sendo dedicadas, em caráter final, pelo Poder Judiciário. Trata-se, como intuitivo, de uma transferência de poder para as instituições judiciais, em detrimento das instâncias políticas tradicionais, que são o legislativo e o Executivo. (Barroso, 2012, p. 366).

Deste modo, a judicialização do Brasil é um fato positivo porque produz uma justiça abrangente, e que faz com que todos os juízes possam fazer o controle de constitucionalidade, assim como pode o Supremo Tribunal Federal (STF) originariamente julgar uma Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Então a Judicialização, não pode ser atribuída um como um fenômeno com um único fator responsável, porque esse fenômeno trata-se de consequências em diversos fatores históricos, sociais, culturais e políticos.

Em contra partida o Ativismo Judicial é negativo, pois como já relatado anteriormente, ele é um atitude; é quando o judiciário legisla, quando elege uma matéria que não estava prevista no ordenamento pátrio, como por exemplo a Fidelidade Partidária. É quando o STF declara uma lei inconstitucional fora das situações inequívocas de inconstitucionalidade, como, por exemplo, a Clausula de Barreira que limitava a proliferação de partidos, com argumento de que essa clausula violava o direito de representação das minorias.

Igualmente, há uma certa dificuldade em distinguir o Ativismo Judicial, por ele está, em parte, ligado a Judicialização, assim explica Valle:

[...] o parâmetro utilizado para caracterizar uma decisão como ativismo ou não reside numa controvertida posição sobre qual é a correta leitura de um determinado dispositivo constitucional. Mais do que isso: não é a mera atividade de controle de constitucionalidade – consequentemente, o repúdio ao ato do poder legislativo – que permite a identificação do ativismo como traço marcante de um órgão jurisdicional, mas a reiteração dessa mesma conduta de desafio aos atos de outro poder, perante casos difíceis (Valle, 2009, p. 21).



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Dworkin, (1999) contraria o pensamento de Hart (2001), quando da decisão de casos difíceis, casos em que não há precedentes e que existe várias interpretações da norma, para:

O direito como integridade pede que os juízes admitam, na medida do possível, que o direito é estruturado por um conjunto coerente de princípios sobre a justiça, a equidade e o devido processo legal adjetivo, e pede-lhes que os apliquem nos novos casos que se lhes apresentem, de tal modo que a situação de cada pessoa seja justa e equitativa segundo as mesmas normas. Esse estilo de deliberação judicial respeitada ambição que a integridade assume a ambição de ser uma comunidade de princípios (Dworkin, 1999, p. 291).

Em opinião diversa, Hart, explica:

O conflito direto mais agudo entre a teoria jurídica deste livro e a teoria de Dworkin é suscitado pela minha afirmação de que, em qualquer sistema jurídico, haverá sempre certos casos juridicamente não regulados em que, relativamente a determinado ponto, nenhuma decisão em qualquer dos sentidos é ditada pelo direito e, nessa conformidade, o direito apresenta-se como parcialmente indeterminado ou incompleto. Se, em tais casos, o juiz tiver de proferir uma decisão, em vez de, como Bentham chegou a advogar em tempos, se declarar privado de jurisdição, ou remeter os pontos não regulados pelo direito existente para a decisão do órgão legislativo, então deve exercer o seu poder discricionário e criar direito para o caso, em vez de aplicar meramente o direito estabelecido pré-existente. Assim, em tais casos juridicamente não previstos ou não regulados, o juiz cria direito novo e aplica o direito estabelecido que não só confere, mas também restringe os seus poderes de criação do direito (Hart, 2001, p. 335).

Verifica-se que ambos divergem quanto a utilização dos princípios e das leis, pois para Hart o juiz não deve buscar precedentes nos princípios e soluções de casos inéditos nas leis; já para Dworkin em tais casos sempre haverá uma resposta seja na lei ou nos princípios, escritos ou não.

Por fim, Barroso (2012) diferencia o ativismo judicial da judicialização da política, nos seguintes termos:

[...] a judicialização, como demonstrado acima é um fato, uma circunstância do desenho institucional brasileiro. Já o ativismo é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo seu sentido e alcance (Barroso, 2012, p. 372).

Vale relatar, que o Ativismo Judicial depende de Judicialização, eles são primos, mas nem sempre haverá, porque não pode haver, essa atuação proativa do Poder Judiciário.

2.3 A Judicialização da Política não é Politização do Judiciário

Realizar e praticar os direitos fundamentais é uma grande finalidade do direito constitucional. Essa realização implica em dizer que é uma opção política que tende levar em consideração a relevância, os interesses, as relações e a oportunidade em determinadas medidas.

Essas opções são determinadas por uma ideologia política, no qual a finalidade assume a forma de políticas públicas, frutos de opção ideológica dos representantes do povo, no âmbito de um parlamento; cuja execução é imparcial, legal e burocrática.

Nesse contexto, quando levado ao judiciário, surge a judicialização da política no Direito Brasileiro.

O papel do Judiciário sempre foi o de atuar de forma mais predominante no cumprimento dos direitos de liberdade, por meio de sua atuação negativa, isto é, após a violação de um direito, operando, por meio da coerção, o seu efetivo cumprimento.

Nos últimos anos matérias predominantemente políticas estão sendo transferidas para o Poder Judiciário, de maneira que questões fundamentais do país passam hoje a tramitar no poder judiciário. Então quando os magistrados passam a julgar a cerca dessas matérias, que via de regra, dizem respeito à efetivação de matérias fundamentais, sociais e individuais, sem substituir totalmente o poder que possui competência originária para isto é o que caracteriza a judicialização da política.

Os magistrados brasileiros quando são chamados para julgar essas situações ignoram o acesso a esse direito mediante vias administrativas, não exercendo mais a função fiscalizadora das decisões dos outros poderes, mas sim passando a exercê-la de forma plena, ou até de forma prioritária, mesmo carecendo de legitimidade para efetuar esse tipo de juízo.

Os magistrados só apresentam legitimidade legal e burocrática, não possuem legitimidade política, pois eles são invertidos nos cargos por meio de concurso, na são eleitos pelo povo, o que lhe priva de efetuar qualquer representatividade política ou juízo dessa magnitude.

Então a politização do judiciário se dá quando os magistrados passam a efetuar, fundado na prerrogativa do controle difuso, juízos eminentemente políticos, utilizando argumentos não contidos no ordenamento pátrio e interpretando a lei em sentido diverso.

Deste modo a Judicialização da política não é a politização do judiciário, pois a Judicialização se dá quando o juiz se vê diante de uma situação ainda na prevista no ordenamento, como por exemplo, interrupção de feto anencéfalo, porém decide com base nos

limites constitucionais; diferente politização onde o magistrado, mesmo diante de uma situação prevista em lei, mesmo não sendo legitimado para aquela decisão ultrapassa os limites constitucionais.

Com isso, conclui-se que a judicialização da política quanto a utilização dos princípios é positiva, pois o Judiciário os utiliza para justificar ou afirmar o sentido da norma, a luz da Constituição da República de 1988.

Diferentemente do ativismo judicial e da Politização do Judiciário, fato negativo, pois quebra a imparcialidade do judiciário, como por exemplo, quando o juiz utiliza o princípio para decidir contrário à norma que regula aquele determinado caso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado é uma organização política, social e jurídica que ocupa determinado espaço no território e tem como lei suprema a Constituição, escrita que serve de parâmetro para o ordenamento jurídico e para limitar o Poder.

Esse Estado passa por transformações constantes se moldando aos anseios do povo e numa destas transformações surgiu o Estado Democrático de Direito, momento em que o Poder passou a emanar do povo, onde este elegia quem iria elaborar as leis e quem iria executá-las.

Tal democracia pôs em cheque o papel do Judiciário, porque esse Poder não participa da efervescência popular, uma vez que os magistrados não são eleitos pelo povo, tem a vitaliciedade do cargo e não tem legitimidade política.

Desta forma, para que o Poder Judiciário possa participar da democracia, este, muitas vezes, adentra na legitimidade dos outros Poderes previstos na Constituição, que na realidade não são poderes mas sim funções.

Os magistrados, fundados nas alegativas de controle difuso, passam a efetuar juízo eminentemente político utilizando argumentos não contidos no ordenamento pátrio, no caso os princípios. Quando os princípios são usados para justificar uma norma, preencher lacunas ou justificar uma situação ainda não prevista no ordenamento, de cunho político, não observado pelo outros Poderes, verifica-se a judicialização da política, que é positiva. Quando os magistrados utilizando-se dos princípios para criar um regulamento, uma norma, percebe-se o ativismo judicial o que é negativo.

Este trabalho não tem a finalidade de demonstrar que a utilização dos princípios é prejudicial, mas sim, de afirmar que estes podem ser utilizados tanto de forma positiva como negativa, pois são abstratos e não tem uma definição individualizada.

Os princípios podem ser utilizados tanto no ativismo judicial como na judicialização da política, que são institutos diferentes, porém o primeiro busca soluções adequadas nos limites legais, enquanto o segundo fere a supremacia da Constituição.

REFERÊNCIAS

ANTIEZA, Manero Juan. **Las piezas del derecho**. Barcelona: Ariel, 2005.

ALEXY, Robert. **Teoría de los Derechos Fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1993.

BARROSO., & Roberto, L. (2011). **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**, 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012 Disponível em <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502170360/page/369>>. Acesso em: 28 dez. 2019.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico**: lições de filosofia do direito. Tradução: Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10. ed. Brasília: UnB, 1997.

BOBBIO, Norberto. **Teoria sobre as formas de governo**. 10.ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2000.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Hermenêutica e Constituição**: a dignidade da pessoa humana como legado à pós-modernidade. Osasco: Edifeo, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Carmem Becker. 6. ed. Rio de Janeiro. Impetus, 2015.

BRASIL - Resolução nº 22.610, Marco Aurélio – Presidente. Cezar Peluso – Relator. Carlos Ayres Britto. José Delgado. Ari Pargendler. Caputo Bastos. Marcelo Ribeiro. Brasília, 25 de outubro de 2007.

BRASIL – Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3999, Relator: Min. Joaquim Barbosa, Julgamento 12 nov. 2008, Tribunal Pleno, Publicado 17 abr. 2009.



BRASIL - Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus 126292, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016

BRASIL - Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus 152919 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019

BRASIL - Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus 152741 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019

BRASIL – Tribunal Superior Eleitoral, Recurso Ordinário nº 2352, Relator: Enrique Ricardo Lewandowski, Julgamento: 22 out. 2009, Publicação 18 nov. 2009.

BRASIL – Tribunal Superior Eleitoral, Petição Inicial nº 13812, Relator: Romão Cícero de Oliveira, Julgamento 11 abr. 2014, Publicação 09 mai. 2014.

BRASIL – Superior Tribunal de Justiça, Relator Sebastião Resi Junior, Habeas Corpus 1.032.020; Proc. 2025/0332672-5; Publicação 02/12/2025

CALAMANDREI, Piero. **Eles os juízes, vistos por um advogado**. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 16.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2007.

CUNHA, Sérgio Sérulo da. **Dicionário compactado de direito**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva 2011.

DUARTES, Écio Oto Ramos. **Neoconstitucionalismo e Positivismo Jurídico**. 5.ed. São Paulo: Landy. 2006.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins, 2007.

DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FERREIRA, Filho. **Declaração de Direito do Homem e do Cidadão**. Tradução de Marcus Cláudio Acqua Viva. ed. Saraiva. São Paulo, 1978.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação e aplicação do direito**. São Paulo: Malheiros, 2006.

HART, Hebert L. A. **O Conceito de Direito**. 3. ed. São Paulo: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **Jurisdição constitucional aberta**: reflexões sobre a legitimidade e os limites da jurisdição constitucional na ordem democrática - Uma abordagem a partir das teorias constitucionais alemã e norte-americana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MARANHÃO – Tribunal de Justiça do Maranhão, Apelação nº 0597302013, Relator: Marcelino Chaves Everton, Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Maranhão, MA, 22 de maio de 2015.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. 19.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MOREIRA, Helena Delgado Ramos Fialho. Poder judiciário no Brasil: crise de eficiência. Curitiba: Juruá, 2004.

MINAS GERAIS – Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Habeas-Corpus* nº 10000140199878000, Relator: Antônio Armando dos Anjos, 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, MG, 29 de abril de 2014.

MINAS GERAIS - Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Civil nº 10422140004256001, Relator: Afrânio Vilela, 2º Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, MG, 07 de julho de 2015.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

NUNES JUNIOR, Amandino Teixeira. A judicialização da política no contexto da Constituição de 1988. In: ARAÚJO, José Cordeiro de (Org.). [et. al.] **Ensaio sobre impactos da constituição federal de 1988 na sociedade brasileira**: consultoria legislativa. Brasília: Centro de Documentação e Informação, 2008.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **Teoria do Estado: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Manole, 2013.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIO DE JANEIRO – Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Habeas Corpus nº 00051824520128190000, Relator: Des. José Muinos Pinheiro Filho, Julgamento 13 mar. 2012, Segunda Câmara Criminal, Publicação 28 mai. 2012.

SARMENTO, Daniel. **Ponderação de interesses na constituição federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota. **Segurança jurídica e jurisprudência**: um enfoque filosófico-jurídico. São Paulo: Ltr, 1996.



SCHNAID, David. **Filosofia do Direito e Interpretação**. 2^{ed}. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2004.

VALLE, Vanice Regina Lírio do, **Ativismo Jurisdicional e o Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Juruá, 2009

VENOSA, Silvio de Salvo. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Atlas, 2004.



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Escola Superior do Parlamento Cearense

Rua Barbosa de Freitas, 2674, Bairro Dionísio Torres / Anexo II / Edifício Dep. José Euclides Ferreira Gomes - 1º andar / Fortaleza - Ceará / CEP: 60170-002